

A.I. Nº - 947275460  
AUTUADO - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 02/09/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0252-03/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste estado, de mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte descredenciado. Fato não questionado pelo sujeito passivo. Incompetência das Juntas de Julgamento para reduzir ou cancelar multa pelo descumprimento de obrigação principal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/05/2008, exige ICMS no valor de R\$10.251,36, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Inicialmente, em sua impugnação, o autuado às fls.26/27, observa que não tinha conhecimento do trânsito das mercadorias, no entanto, reconhece que elas transitaram pela repartição, momento em que ocorreu o fato gerador do imposto. Acrescenta que nesta ocasião, apesar de ele encontrar-se descredenciado para pagamento do imposto em data posterior, conforme previsto na Portaria nº 114/04, o preposto fiscal não calculou o imposto devido da antecipação parcial. Afirma que a autuação fora realizada por ocasião de inspeção fiscal na transportadora, onde foram encontradas as mercadorias a ele destinadas.

Em seguida o autuado reconhece como devida a exigência fiscal, asseverando que não pretende se eximir do pagamento do imposto, uma vez que o fato gerador efetivamente ocorreu. Esclarece que o Auto de Infração fora lavrado em razão de não ter sido realizado o pagamento na primeira repartição fiscal, tendo em vista que ele não tinha conhecimento do trânsito da mercadoria.

Conclui o autuado reconhecendo o cometimento da infração e requerendo a desconsideração da multa aplicada de 60%, vez que possui uma conduta empresarial pautada sempre na lisura de suas atividades comerciais de sua cidade.

O autuante ao proceder à informação às fls.36/37, inicialmente discorre sobre a acusação fiscal e enfatiza que no caso da antecipação parcial prevista no art. 352-A do RICMS-BA/97, não compete às repartições fiscais o cálculo do imposto devido, e sim ao adquirente, pois, lhe é atribuída responsabilidade pessoal e direta. Afirma ainda que, consoante estabelecido na Portaria nº 114/04, encontrando-se o contribuinte descredenciado, não mais faz jus ao prazo de pagamento em data ulterior à entrada no território baiano, ou seja, no dia 25 do mês subsequente, prevalecendo, portanto, o previsto no art. 125, inciso II, alínea “f” do RICMS-BA/97. Conclui mantendo a ação fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, apurado sobre às entradas de mercadorias para comercialização, notas fiscais nºs 5066 e 225, fls. 03 e 06, , apreendidas no depósito da transportadora Rodoviário Ramos Ltda., consoante Termo de Apreensão nº 084219, lavrado em 24/05/08, fl. 02, adquiridas pelo sujeito passivo para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, em razão do seu descredenciamento.

A defesa não refuta a acusação fiscal, eis que reconhece a sua condição de descredenciado e confessa o cometimento da infração. Concentrou sua argumentação na tentativa de se eximir do pagamento da multa aplicada de 60%.

Constatou que a apuração da base cálculo e do imposto devido encontram-se explicitada no demonstrativo elaborado pelo autuante, e estão de acordo com o previsto no art. 12, alínea “a”, combinado com o art. 23, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Por isso entendo que restou caracterizada a infração.

Quanto a alegação de que a autuação fora realizada em decorrência da inspeção realizada na transportadora, observo que é atribuída ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto espontâneo na primeira repartição fazendária localizada neste Estado, independente da ação fiscal naquele momento. Como não houve o recolhimento espontâneo, coube ao Fisco exigir o tributo mediante a lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao pedido do autuado para que seja desconsiderada a multa de 60%, sob a alegação de que atua com lisura na sua atividade comercial, deixo de acolher o pleito da defesa, pois, a multa fora corretamente aplicada, consoante previsão do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Ademais, nos termos do Art. 159 do RPAF/BA, a competência para dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal é da Câmara Superior do CONSEF, desde que sejam atendidas as disposições constantes no referido dispositivo regulamentar.

Diante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947275460** lavrado contra **MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.251,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2008.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA